

Parecer 10/2017

Interessado: Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI de Itapeva/SP

Assunto: Entrega de notificações na zona rural do município, onde não há entrega domiciliar dos correios.

O Presidente da JARI do Município de Itapeva, senhor Eduardo Vincenzo, consulta este Conselho sobre o entendimento quando o recorrente alega o não recebimento de notificação e mora em zona rural onde não há entrega domiciliar e as correspondências ficam na agência do correio aguardando o destinatário.

Passamos ao parecer;

Preliminarmente cabe ressaltar que a competência do CETRAN prevista no art. 14, inciso III, do [CTB](#), para responder a consultas relativas à aplicação da legislação de trânsito e de procedimentos normativos de trânsito não tem o condão de estabelecer regras que devam ser cumpridas pelos consulentes e qualquer eventual aplicação deve considerar a diversidade e peculiaridade de cada caso.

~~A entrega de notificações de autuação está regulamentada pelo artigo 4º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN, que em seu § 1º, estabelece que:~~

~~"§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio."~~

A entrega de notificações de autuação está regulamentada pelo artigo 30, da [Resolução nº 918/2022](#) do CONTRAN, que em seu inciso I, estabelece que a expedição das notificações se caracterizará:

I - pela entrega da notificação pelo órgão autuador à empresa responsável por seu envio, quando utilizada a remessa postal.

Ainda quando utilizada a remessa postal, a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos, conforme estabelece o § 1º, art. 282 do [CTB](#).

Quanto à devolução da notificação por endereço não atendido pelo Correio não há nenhum dispositivo que trate especificamente dessa situação.

Contudo, entendemos que analogamente à responsabilidade do proprietário em manter atualizado seu endereço também cabe responsabilidade àqueles que residem em endereços não servidos pelo Correio.

Não pode o recorrente se prevalecer do fato de não ser servido pelo Correio para alegar que não recebeu a notificação, já que é uma situação de conhecimento geral de todos que residem em zonas rurais de que devem procurar correspondências na agência periodicamente.

Assim, somos de parecer de que a notificação devolvida em face do destinatário não ter retirado a correspondência no Correio deve ser considerada válida para todos os efeitos, mesmo porque foi devidamente entregue pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Face ao exposto, submeto ao Conselho este Parecer, para deliberação e demais providências pertinentes.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

José Luiz Nakama
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor

Atualização Legislativa 2026, aprovada na 67ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, realizada em 01/09/2026.